

III - Caberá aos Municípios e ao Distrito Federal:

a)planejar e coordenar ações do Programa Criança Feliz no SUAS de responsabilidades dos municípios e Distrito Federal;

ISSN 1677-7042

b)encaminhar para apreciação e aprovação ao conselho de assistência social dos municípios e Distrito Federal da adesão das ações ao Programa Criança Feliz no SUAS, assegurando a devida participação do controle social;

c)elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade local.

d)realizar ações de moblização intersetorial em seu âmbito; e)realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, teleconferências, encontros, dentre outros;

f)realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares;

g)participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União e estado, assegurando a participação de profissionais;

h)monitorar o desenvolvimento das ações do Programa Criança Feliz no SUAS em âmbito local e prestar informações a União e ao estado afim de possibilitar o seu monitoramento;

i)articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos; Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e demais conselhos de política setorias e de direitos;

j)executar as ações do Programa do Criança Feliz no SUAS e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal;

k)realizar diagnóstico socioterritorial e planejamento da implementação e oferta das visitas domiciliares em âmbito local, de forma articulada com outras políticas setoriais, em especial educação

1)articular-se com as outras políticas setorias, que realizem visitas domiciliares, visando o alinhamento e a convergência de es-

m) assegurar a composição das equipes previstas nos incisos do art. 5º para a realização das visitas domiciliares e sua capacitação prévia ao início das visitas, observando demais parâmetros relacionados:

n)realizar as visitas domiciliares observando as recomendações da União acerca da metodologia e do público;

p) assegurar o CRAS como referência no território para as ações do Programa Criança Feliz no SUAS e das visitas domici-

Art. 8º Os recursos à título de financiamento federal do Programa Criança Feliz no SUAS, sujeitos à disponibilidade orçamentária, serão repassados do FNAS para os fundos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, observado às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS.

Art. 9º A adesão dos estados, Distrito Federal e municípios as ações do Programa Criança Feliz no SUAS será formalizada por meio de Termo de Aceite a ser disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

Art. 10. Os critérios de partilha serão pactuados anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art.11. A Câmara Técnica do Programa Criança Feliz no SUAS terá continuidade a fim de contribuir na implementação do Programa.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Pactua critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social para os exercícios de 2016 e 2017

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

Considerando a Resolução nº 4, de 21 de outubro de 2016, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Pactuar critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os exercícios de 2016 e 2017.

Diário Oficial da União - Secão 1

Art. 2º São elegíveis para aderir ao Programa Criança Feliz

I - todos os Estados;

II - os Municípios e Distrito Federal que tenham

a)Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; b)Índice de Desenvolvimento do CRAS - ID CRAS, médio maior ou igual a 3 (três), considerando a metodologia adotada a partir c)pelo menos 140 (cento e quarenta) indivíduos do público

prioritário do Programa.

Paragrafo único. Entende-se por público prioritário do Programa aqueles dispostos nos incisos I e II do art.3º da Resolução nº 4, de 2016, quais sejam:

4, de 2016, quais sejam:

I - gestantes, crianças de até 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 3º Os estados que aderirem as ações do Programa Crian-ça Feliz no SUAS serão financiados em parcela única referente aos

exercícios de 2016 e 2017, no equivalente a:

I - 30% (trinta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos igualmente entre todos os estados, perfazendo o valor de R\$ 240 mil (duzentos e quarenta mil reais) para

II - 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos de forma proporcional, de acordo com:

a) o número de municípios elegíveis pelo Programa em cada

estado, com peso 2 (dois);

b) a quantidade de crianças e gestantes potencialmente atendidas pelo Programa nos municípios de cada estado, com peso 1

Art. 4º Os municípios e Distrito Federal que aderirem as ações do Programa Criança Feliz no SUAS serão financiados no valor correspondente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal por indivíduos do público prioritário acompanhados, observado o teto máximo.

§1º O teto corresponderá a capacidade de atendimento potencial de financiamento, definido nos termos abaixo, observado o Porte quia sejam:

Porte, quais sejam: I - Pequeno Porte I: referenciamento de 100 (cem) indivíduos

do público prioritário por CRAS;
II - Pequeno Porte I: referenciamento de 100 (cem) individuos
do público prioritário por CRAS;
III - Pequeno Porte II: referenciamento de 150 (cento e ciquenta) indivíduos do público prioritário por CRAS;
III - Médio, Grande Porte e Metrópole: referenciamento de
200 (duzentos) indivíduos do público prioritário por CRAS.

§2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário po-

§2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário po-derá, de acordo com a disponibilidade orçamentária, ampliar em até 40% (quarenta por cento) o valor mensal por indivíduo, do público prioritário, acompanhado em municípios com elevados índices de população rural, baixa densidade demográfica e a presença de povos e comunidades tradicionais.

Art. 5° Os estados, municípios e Distrito Federal deverão

Art. 5º Os estados, municipios e Distrito Federal deverão realizar o aceite formal ao financiamento federal no período a ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§1º Especificamente para o exercício de 2016:

I - condiciona-se o repasse de recursos do financiamento federal aos municípios e Distrito Federal que já realizam Programas ou Serviços similares ao Programa Criança Feliz no SUAS, que deverá ser demonstrado no prazo da adesão;

II - o aceite formal de estado, Distrito Federal e municípios deverá se dar até o dia 02 (dois) de dezembro de 2016.

§2º Excepcionalmente, o primeiro repasse de recursos dos municípios e Distrito Federal corresponderá a duas vezes ao valor do financiamento mensal máximo.

§3º Caberá à câmara técnica do Programa Criança Feliz

avaliar a similaridade, de que trata o inciso I do caput do art. 5°, dos programas e serviços existentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

## SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA **SOCIAL** 

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 24/2016 art. 2°, item 02, de 30/03/2016, publicada no DOU de 06/04/2016, Seção I, página 68, da entidade INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETRÓ-POLIS, CNPJ 31.164.007/0001-72, processo 71000.118627/2009-19. Onde se lê: "parecer técnico nº 45376/2016". Leia-se "parecer técnico nº 145376/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 44/2015, item 94, de 31/03/2015, publicada no DOU de 01/04/2015, Seção I, página 103, da entidade ORGANIZAÇÃO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA, CNPJ 80.250.723/001-88, processo 71000.082743/2011-07. Onde se lê: "validade de 08/02/2012 a 07/02/2017". Leia-se "validade de 08/02/2012".

# Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 311, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "TERMINAL DE TRANSFERÊN-. CIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉ-DITO", industrializado na Zona Franca de

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉR-CIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.000829/2016-71, de 6 de maio de 2016, resolvem:

Art. 1º Incluir novo parágrafo ao art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 184, de 28 de maio de 2015, com a seguinte redação:

'Art. 1°

§ 3º Para a fabricação do dispositivo leitor de cartões magnéticos e de cartões inteligentes, com teclado numérico, utilizado em TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, as etapas descritas nos incisos III e IV poderão ser realizadas em outras regiões do país.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

> MARCOS PEREIRA Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 312. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto Módulo Transceptor Óptico, industrializado no país.
OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉR-

CIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001306/2014-81, de 24 de setembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto "Módulo Transceptor Óp tico" o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas, mecânicas e ópticas na formação do produto final, esta-belecidas nos itens "I" e "II" acima; e IV - gravação do programa aplicativo, teste, limpeza e des-

contaminação óptica do módulo.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas estabelecidas nos incisos II,

III e IV, que não poderão ser terceirizadas. § 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I deste artigo por 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, pelo prazo de 9 (nove) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para os subconjuntos de transmissão e recepção óptica (TOSA, ROSA e BOSA).

§ 4º A utilização das dispensas a que se referem os parágrafos 2º e 3º condicionam a empresa beneficiária dos incentivos fiscais a realizar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao estabelecido pela legislação de, no mínimo, 1% (um por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário, pelo prazo que vigorar a dispensa.